



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617288 - SC (2024/0128139-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : T C
ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998
AGRAVADO : C J DE A C
ADVOGADO : GISELE MENDES BECKER - SC018515

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo parte recorrente, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora e à distribuição e produção probatória, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
4. De acordo com a orientação inserida na Súmula n. 13/STJ, inexistente dissídio jurisprudencial entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617288 - SC (2024/0128139-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : T C
ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998
AGRAVADO : C J DE A C
ADVOGADO : GISELE MENDES BECKER - SC018515

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo parte recorrente, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora e à distribuição e produção probatória, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
4. De acordo com a orientação inserida na Súmula n. 13/STJ, inexistente dissídio jurisprudencial entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 756/768) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a

inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 748/752).

Em suas razões, a parte refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ alegando que sua pretensão "consiste em matéria estritamente de direito" (e-STJ fl. 766).

Menciona a natureza da demanda como "acordo verbal [...], ou seja, negócio de forma livre" (e-STJ fl. 763) e defende que o ônus da prova "acerca dos termos da contratação, incumbe diretamente a demandante, ora Agravada, sob pena de improcedência da demanda" (e-STJ fl. 763).

Reforça que a "Agravada baseia seu pleito tão somente em prova testemunhal, já o Agravante em prova documental, como contrato social e extrato bancário" (e-STJ fl. 763).

Segundo afirma, "pelas provas carreadas [...], não logrou êxito a Agravada em demonstrar a veracidade de suas alegações, pois não trouxe aos autos elementos que comprovassem que o apartamento e as quotas da sociedade Santa Clara Empreendimentos deverão integrar a partilha" (e-STJ fl. 763). Assim, "havendo discrepância quanto aos fatos, a dúvida deve-se resolver segundo o ônus da prova" (e-STJ fl. 764).

Defende que preencheu "o requisito da demonstração do cabimento do recurso especial quanto à alínea 'c' do art. 105, III, da CF/88, onde verifica-se que o acórdão recorrido "(TJSC) deu sentido interpretativo à tratado e leis federais divergentes daquela interpretação conferida pelo próprio STJ" (e-STJ fl. 766).

Prequestiona o art. 5º, LIV e LV, da CF, reiterando a tese de cerceamento de defesa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 772).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.748/752):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional no âmbito do recurso

especial e da incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ (e-STJ fls. 674/679).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 603/604):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENESSE CONCEDIDA.

PARTILHA DE BENS. 1) BEM IMÓVEL APARTAMENTO QUE TERIA SIDO ADQUIRIDO ATRAVÉS DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DO GENITOR DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. VENDEDOR DO IMÓVEL QUE CONFIRMOU A VENDA AO REQUERIDO. EMPRESA E GENITOR QUE SEQUER FORAM CITADOS NAS NEGOCIAÇÕES. AUTORA QUE COMPROVA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL. INDÍCIOS QUE A EMPRESA ERA ADMINISTRADA PELO CASAL. BEM ADQUIRIDO PELOS LITIGANTES. APARTAMENTO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DO IMÓVEL EM SI. COMPRA E VENDA EVIDENCIADA NOS AUTOS. DISPÊNDIO FINANCEIRO DO CASAL PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE PARTILHA, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA, DOS DIREITOS E AÇÕES DECORRENTES DO NEGÓCIO, SEM PREJUÍZO DE DEMANDA CONTRA OS TERCEIROS PROPRIETÁRIOS. SENTENÇA MODIFICADA NO TÓPICO. 2) COTAS SOCIAIS. PATRIMÔNIO QUE TERIA SIDO TRANSFERIDO COMO FORMA DE PAGAMENTO POR DÍVIDAS DO CASAL. VENDA QUE SE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. INSUBSISTÊNCIA. EMBORA DO DEPOIMENTO DO SUPOSTO ADQUIRENTE DAS COTAS SOCIAIS - CUNHADO DO RÉU - A TRANSFERÊNCIA NÃO RESTOU CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ADMINISTRADOR DO EMPREENDIMENTO QUE NÃO FOI INFORMADO SOBRE A ALEGADA TRANSFERÊNCIA. COTAS SOCIAIS QUE ESTÃO NO NOME DA REQUERENTE. DÍVIDAS NÃO COMPROVADAS. NEGOCIAÇÃO QUE PERMANECE NO PLANO CONJECTURAL, INEXISTINDO INDÍCIOS SÓLIDOS DE QUE AS COTAS ATUALMENTE PERTENCEM A TERCEIRO. POSSÍVEL TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. COTAS SOCIAIS QUE DEVEM SER PARTILHADAS. 3) DÍVIDAS. COMPROVAÇÃO DAS DÍVIDAS PELA AUTORA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. PASSIVOS QUE DEVEM SER PARTILHADOS. DÍVIDAS ALEGADAS PELO RÉU QUE SE REFEREM À PESSOA JURÍDICA OU QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA PARTILHA QUE SE IMPÕE.

ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORA QUE NÃO TERIA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EDUCACIONAL. REQUERENTE QUE É PESSOA JOVEM - 36 ANOS - E COM PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. AUTORA QUE TEM - E POSSIVELMENTE JÁ TEVE - A CONDIÇÃO DE ENCONTRAR UM EMPREGO DE ACORDO COM A SUA QUALIFICAÇÃO EDUCACIONAL, E ASSIM, PROJETER-SE PROFISSIONALMENTE, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE PRECISE DO AUXÍLIO FINANCEIRO DO EX-MARIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FIDELIDADE. FATO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO OU LEVOU A REQUERENTE À SITUAÇÃO EXTREMAMENTE VEXATÓRIA. INFIDELIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDANTE QUE NÃO TEVE SUA IMAGEM,

HONRA OU NOME MANCHADOS PELO FATO. AMEAÇAS PRATICADAS PELO RÉU. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO. INVASÃO DAS REDES SOCIAIS DA AUTORA. POSTAGENS DE CUNHO DIFAMATÓRIO QUE FORAM APRESENTADAS PELA REQUERENTE APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUTORA JÁ TINHA ACESSO A TAIS INFORMAÇÕES QUANDO DO AJUIZAMENTO DE SUA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE DANOS MORAIS QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE EM DESFAVOR DA AUTORA.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 641/644).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. /294), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos:

i) arts. 5º, LIV e LV, da CF, 125, I, do CPC/2015, alegando cerceamento de defesa e afronta ao princípio da igualdade entre as partes, pois o acórdão "firmou seu julgamento em presunções e sem considerar as demais provas produzidas nos autos pelo Recorrente" (e-STJ fl. 291),

ii) art. 373, I, 1º, do CPC/2015, aduzindo que o acórdão ofende as normas de processo civil, "que preveem a distribuição das provas no processo, de acordo com a disponibilidade das partes" (e-STJ fl. 660). Além disso, afirma que a recorrida "não trouxe aos autos elementos que comprovassem que o apartamento e as quotas da sociedade Santa Clara Empreendimentos deverão integrar a partilha" (e-STJ fl. 660).

Argumenta que ficou comprovado que o imóvel de matrícula n. 15.467 não pertence ao ex-casal, mas ao seu genitor, notadamente porque o apartamento foi adquirido pela empresa Cesconetto Representações Ltda., em relação a qual o seu pai é detentor de 99% das cotas sociais, sendo que todos os pagamentos do imóvel foram realizados de conta bancária de titularidade da mencionada empresa (e-STJ fl. 662).

Afirmou que "o genitor do Recorrente, deixava as partes residirem no apartamento sem que pagasse aluguel, porém a propriedade a ele pertencia, podendo as pessoas ali mencionadas acreditar que o imóvel ao casal pertencia, quando não é verdade" (e-STJ fl. 662).

Nesse contexto, defende que "o imóvel ser excluído da partilha, já que de propriedade da Empresa Cesconetto Representações Ltda., cujo genitor do Recorrente, Sr. Hélio Gazola Cesconetto é detentor de 99% das cotas sociais" (e-STJ fl. 662). E reforça, "pelos depoimentos das testemunhas Emerson Baggio e Ângelo Pescador, verifica-se claramente que o Recorrente, se desincumbiu do seu ônus processual (art. 373 do CPC), pois demonstrou que as Quotas da Sociedade Santa Clara Empreendimentos foram entregues como pagamento da dívida que o casal possuía, revertidas em favor da entidade familiar" (e-STJ fl. 663).

No agravo (e-STJ fls. 693/707), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 714/721).

É o relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, as teses de cerceamento de defesa e violação do princípio da igualdade entre as partes não foram expressamente indicadas nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls.607/609):

2. Partilha de bens 2.1 Bem imóvel Da análise do caderno processual, denota-se que não há controvérsia quanto ao fato de o imóvel estar registrado em nome de terceiro, Sr. Irani José Galvane (evento 1, INF27), bem como a demandante comprovou a transferência de numerário ao proprietário registral do imóvel (evento 1, INF20/24), valores que o requerido alega que partiram de conta corrente de titularidade da empresa Cesconetto Representações Ltda, a qual 99% das cotas sociais pertence ao seu genitor.

Contudo, além de outros depoimentos que indicam que o apartamento pertencia, de fato, ao casal, e não à pessoa jurídica ou ao genitor do réu, o depoimento do vendedor do imóvel - proprietário registral - deixa claro que o bem foi adquirido pelos litigantes, de maneira que deverá integrar a partilha. (...)

Aliás, não há indícios de que a testemunha estaria mentindo ou foi induzida pela requerente, porquanto não possui qualquer interesse na causa e não prestou depoimento que pudesse gerar dúvida ao juízo quanto à sua veracidade, até porque é crível que o casal tenha adquirido o imóvel para si, e sendo o casamento estabelecido pelo regime da comunhão universal de bens, tem a autora direitos em relação ao imóvel.

O requerido alegou que o apartamento foi comprado através da empresa Cesconetto Representação Comercial Ltda, na qual 99% das cotas sociais pertencem ao seu pai, porquanto os extratos colacionados aos autos são de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, contudo, há fortes indícios que a empresa, na verdade, era administrada pela autora - sócia administradora, conforme consta do contrato social (evento 8, INF39) - e pelo réu, que efetivamente prestava os serviços à empresa Librelato, como representante comercial.

O fato de o apartamento estar matriculado em nome de terceiro - que prestou depoimento nos autos e confirmou a venda do bem - não impede o reconhecimento do que caiba à autora em relação aos direitos sobre o imóvel, que adquirido de forma onerosa pelo casal.

A sentença, no ponto, foi extra petita, todavia, de fácil ajuste.

Isso porque, não sendo possível a partilha do bem em si, pois não está no domínio das partes, ao menos, pela natureza do conflito, evitando discussão futura, define-se a quota de cada qual, sem prejuízo de ação própria contra os terceiros para a regularização do imóvel.

Não se ignora o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'a divisão patrimonial ocorrida por ocasião do rompimento da sociedade conjuga/ pressupõe a titularidade do patrimônio, a qual, por sua vez, reclama prova documental, consoante dicção do artigo 1.245 do Código Civil. Assim, uma vez ausente a comprovação da existência e

titularidade do imóvel (que está em nome de terceiro), inviável sua inclusão na partilha pretendida. (TJSC, Apelação Cível, n. 0001498-95.2011.8.24.0069, Relator Des. Henry Petry Júnior, j. 3-10-2017).

Entretanto, não se estará, na presente demanda, declarando a propriedade do bem registrado em nome de terceiro, porém, sem a titularidade do bem, partilha-se os direitos e ações sobre o imóvel, nada mais, sobretudo porque tal questão não foi matéria controvertida nos autos. [...]

2.2 Cotas Sociais Portanto, embora a alienação de cotas sociais não dependa de outorga conjugal, visto que não caracteriza bem imóvel, no presente caso, as referidas cotas estão no nome da demandante, não havendo provas suficientes da venda ao ex-cunhado, motivo pelo qual há a presunção de que pertencem ao patrimônio dos litigantes, e diante do divórcio, devem ser partilhas.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a discussão em torno da correta distribuição dos ônus da prova é inviável em recurso especial, por demandar o reexame do subjacente conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à existência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Finalmente, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal deu parcial provimento ao recurso do réu, ora agravante, "para definir que a partilha referente ao imóvel adquirido pelos litigantes se dará tão somente sobre os direitos e ações decorrentes do bem em questão, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante" (e-STJ fl. 604) e no mais, manteve a sentença.

Com base nas provas testemunhais e nas particularidades do caso, o TJSC concluiu que "as as referidas cotas estão no nome da demandante, não havendo provas suficientes da venda ao ex-cunhado, motivo pelo qual há a presunção de que pertencem ao patrimônio dos litigantes, e diante do divórcio, devem ser partilhas" (*sic*) (e-STJ fl. 613)

Rever a conclusão do acórdão, quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Ainda que assim não fosse, nos termos do entendimento inserido na Súmula n. 13/STJ, inexistente dissídio entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, não houve impugnação dos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.617.288 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0128139-6

Número de Origem:
03006085120178240044

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T C

ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998

AGRAVADO : C J DE A C

ADVOGADO : GISELE MENDES BECKER - SC018515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T C

ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998

AGRAVADO : C J DE A C

ADVOGADO : GISELE MENDES BECKER - SC018515

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024